



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

ARENA CAPITAL ASSET ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

FEVEREIRO/2022

A presente política é de propriedade da Arena Capital Asset, sendo proibida sua reprodução, total ou parcial, sem prévia autorização.



1. INTRODUÇÃO

1.1 Inicialmente, cabe ressaltar que a Arena Capital Asset Administração de Recursos Ltda. (“Arena Capital Asset”) é uma Gestora de Recursos de Terceiros, não realiza distribuição.

1.2 Na indústria de gestão de recursos de terceiros, cada instituição desempenha um papel específico, que abrange não apenas os fundos de investimento. Em alguns casos possuem relacionamento com os clientes, outros não, sendo esse relacionamento apenas com as Administradoras. Em decorrência disso, faz-se necessário observar determinadas especificidades, especialmente em função da atividade exercida por cada uma das instituições.

1.3 Não obstante o disposto acima, a presente política tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem realizados pela Arena Capital, sob o regime de melhores esforços, visando o cumprimento das leis vigentes, a mitigação de operações que configurem indícios de lavagem de dinheiro e, quando aplicável, a comunicação de casos suspeitos às autoridades competentes.

2. CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Ou seja, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

2.2 Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer



os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem, que envolva dinheiro proveniente de atos ilícitos.

2.3 Para disfarçar lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e por último, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”.

3. INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 A Arena Capital Asset é uma gestora que não distribui seus fundos. No entanto, a gestora sempre tomará as devidas precauções, considerando as informações que tiver sobre os clientes e as operações dos mesmos.

3.2 Listamos abaixo, algumas situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de Lavagem de Dinheiro, de acordo com a carta circular nº 3542/12 do Banco Central do Brasil (“BACEN”), a ser totalmente revogada a partir de 01/10/2020, passando a vigorar a carta circular nº. 4.001/20 e suas alterações, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“Coaf”):



- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;
- b) oferecimento de informação falsa;
- c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- d) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- e) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- f) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- g) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- h) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- i) registro de mesmo endereço de *e-mail* ou de *Internet Protocol* (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- g) registro de mesmo endereço de *e-mail* ou *Internet Protocol* (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;



h) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis; e

i) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

3.3 Além do disposto nas normas do BACEN, os colaboradores da Arena Capital Asset deverão conhecer as leis e normas indicadas abaixo, que dispõem a respeito da prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro, assim como sempre se manterem informados sobre atualizações referentes às mesmas, seja através de informes enviados pelos administradores dos fundos e/ou mediante acompanhamento de publicações do Banco Central, CVM, ANBIMA, etc.

- Lei nº 9.613/98, conforme alterada, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na referida Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências;
- Instrução CVM nº 301/99, conforme alterada, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- Circular nº 3.461/09 do BACEN, a ser totalmente revogada a partir de 01/10/2020, passando a vigorar a carta circular nº. 3978/20 e suas alterações, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998.



4. FERRAMENTAS DE COMBATE E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 Para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, a Arena Capital Asset possui parceria apenas com Administradoras que mantêm regras de detecção de inconsistências cadastrais de seus clientes, como exemplo, negociação fora dos padrões econômicos atestados pelo cliente; análise da contraparte das operações; e análise da compra no que se refere ao preço do ativo.

4.2 Ainda, a Empresa não realizará negócios com Administradoras que possuam, de forma consciente, clientes existentes ou potenciais, cujos recursos sejam suspeitos de serem provenientes de práticas criminosas ou terroristas ou que sejam destinados para estas finalidades.

4.3 Caso a Empresa saiba de algum fato que leve a uma suposição razoável de que algum cliente da Administradora parceira esteja envolvido com essas atividades ilegais, ou de que a transação de algum cliente seja criminosa, serão tomadas as medidas cabíveis de acordo com a lei.

4.4 Essas medidas poderão incluir o cancelamento da operação com a Administradora e o cliente, além do envio de relatórios às autoridades governamentais competentes. O colaborador deverá empenhar seus esforços para auxiliar a Empresa a evitar que os seus negócios sejam usados como canais para financiar o crime e prática de terrorismo.

4.5 Não poderão ser conduzidas transações comerciais com Administradoras que deixarem de fornecer comprovações adequadas das identidades dos clientes e origem de seus recursos financeiros ou que tentarem enganar os órgãos governamentais através de documentos incompletos, alterados e enganosos.



4.6 O Colaborador deverá compreender essas ações de prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo, devendo relatar qualquer irregularidade potencial eventualmente identificada.

5. CADASTRO DE CLIENTES (KNOW YOUR CLIENT)

5.1 Com relação aos seus clientes, a Arena Capital Asset pode orientá-los na realização do cadastro junto à Administradora, de modo a seguir o conjunto de regras que visam identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros, sob o regime de melhores esforços.

Tal processo visa a prevenir que o cliente utilize a Arena Capital Asset e suas Administradoras parceiras para atividades ilegais ou impróprias e deverá levar em consideração:

- Os procedimentos de KYC, nos termos dos artigos 3º-A e 3º-B da Instrução CVM nº 301/99, com critérios para renovação periódica;
- A possibilidade de veto a relacionamentos com o cliente, devido ao risco envolvido;
- O conhecimento da origem do patrimônio do cliente;
- Monitoramento da compatibilidade das transações com o perfil do cliente;
- Conhecimento da origem e destino dos recursos movimentados pelo cliente; e
- Identificação, análise, decisão e reporte das situações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionadas.

A Arena Capital Asset é uma gestora que não distribui seus fundos. Assim, quando aplicável, a Ficha Cadastral de cada cliente, fornecida pela administradora, deve ser acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios mínimos:

Se Pessoa Física:



- Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação ou Passaporte;
- Cartão de Identificação Contribuinte (CPF);
- Comprovante de Residência, com vencimento de no máximo 3 meses;
- Documentações acima dos Representantes Legais e/ou Procuradores (se aplicável);
- Procuração para pessoas com poderes para representar o cotista (se aplicável);
- Cópia do demonstrativo de rendimentos; e
- Demonstração de sua situação patrimonial.

Se Pessoa Jurídica:

- Contrato Social registrado no Órgão competente;
- Última alteração contratual;
- Cópia do comprovante de endereço;
- Último Balanço; e
- Cartões de assinaturas.

É importante ressaltar que os documentos comprobatórios devem demonstrar poderes de assinaturas das pessoas físicas que representam a Pessoa Jurídica. Caso a administração ou representação for realizada por outra sociedade, será exigida toda a documentação da sociedade administradora, até que consigamos identificar que o signatário tem poderes para tal.

A Arena Capital Asset se certificará que a Administradora realize a atualização dos dados cadastrais de seus clientes de acordo com a periodicidade definida em regulamentação vigente.



6. CADASTRO DE COLABORADORES (KNOW YOUR EMPLOYEE)

6.1 Todos os funcionários, sócios e potenciais colaboradores passam por criteriosa análise de avaliação de idoneidade, sendo entrevistados pelo responsável pela área, bem como pelos profissionais com quem irá trabalhar diretamente.

6.2 A Arena Capital Asset adotará procedimentos que garantam aderência aos padrões de ética e conduta da Empresa, e identificará eventual envolvimento do colaborador em atividades ilícitas ou de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Ainda, serão analisados os antecedentes profissionais durante o processo seletivo para contratação de um Colaborador.

6.3 Não conformidades serão submetidas ao Comitê Executivo.

6.4 Após a contratação, caso a Arena Capital Asset perceba uma mudança repentina no padrão econômico de seus colaboradores, o Comitê Executivo deverá se reunir e promover ações que possibilitem identificar possíveis origens ilícitas de tais recursos.

7. CADASTRO DE CONTRAPARTES

7.1 A Arena Capital Asset possui um processo de identificação de contraparte (cliente) adequado às características e especificidades dos seus negócios. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize a Arena Capital Asset e/ou os fundos de investimento por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias.

7.2 Vale ressaltar que os ativos e valores mobiliários elencados abaixo, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo (“PLDFT”), eximindo,



portanto, a instituição gestora de Fundos de Investimento de diligência adicional em relação ao controle da contraparte, a saber:

- Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

7.3 Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., a Arena Capital Asset, além dos procedimentos de Identificação de Contrapartes, adotará também outros procedimentos, como aplicar o



questionário de diligências utilizado pelo mercado, como, por exemplo, o questionário de *Due Diligence* da ANBIMA, ou ainda, se entender pertinente, efetuar visita de diligência, com vistas a garantir a observação do mínimo padrão de PLDFT, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise de PLDFT.

8. CONTROLE DE MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES

8.1 A Arena Capital Asset adotará procedimentos para confrontar as informações cadastrais que passam pelo seu conhecimento, com as movimentações praticadas pelos clientes e permitir a identificação de operações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionadas, nos termos dos arts. 6º, 7º e 7º-A da ICVM 301/99.

8.2 Abaixo, os critérios que serão utilizados:

- Compatibilidade das transações com a situação patrimonial;
- Ocupação profissional;
- Oscilação comportamental em relação a volume, frequência e modalidade;
- Identificação dos beneficiários finais das operações;
- Transferências e/ou pagamentos a terceiros;
- Transações em espécie;
- Clientes categorizados como alto risco;
- Pessoas politicamente expostas em sua totalidade; e
- Procuradores/representantes legais.

8.3 O processo de análise e monitoramento de clientes/transações deverá ocorrer de forma regular e tempestiva pela Administradora, sob supervisão da Arena Asset quando necessário, e levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores: origem e destino dos recursos; reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações; relação da movimentação com o atual comportamento do mercado;



notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas, tais como Bacen, BOE, EU, Ofac e ONU.

8.4 Com relação ao monitoramento do controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados, a Arena Capital adotará procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados, se for o caso, serão comunicados aos órgãos competentes.

8.5 Ainda, a Arena Capital Asset deverá, caso possível, em conjunto com a Administradora confrontar as informações cadastrais com as movimentações praticadas pelos clientes.

9. TRATAMENTO E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES ATÍPICAS

9.1 As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela instituição, nos termos do art. 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99, devem ser comunicadas ao Coaf:

- Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;



- Abertura, movimentação de contas de fundos de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;
- Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- Realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- Abertura de contas de investimento em fundos em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;
- Manutenção de numerosas contas de investimento em fundos, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o



patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

- Movimentação de quantia significativa, por meio de contas de fundos, até então pouco movimentada;
- Ausência repentina de movimentação financeira em conta de fundo que anteriormente apresentava grande movimentação;
- Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma aplicação ou resgate em contas de fundos;
- Realização de aplicações em contas de fundos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- Manutenção de contas de fundos, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- Existência de recursos em contas de fundos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- Movimentações (aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos) com indícios de financiamento de terrorismo.

9.2 A comunicação de irregularidades deve ser efetuada sem o conhecimento dos clientes envolvidos e de terceiros. As comunicações de boa-fé, conforme previsto no



parágrafo 2º do artigo 11, da Lei 9.613/98, não acarretam responsabilidade civil ou administrativa.

9.3 Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF durante o ano civil, a Arena Capital Asset enviará declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação. A comunicação deve ser enviada em até dez dias úteis após o encerramento do ano civil. Tal procedimento também será realizado quando não houver comunicação de operações suspeitas envolvendo os produtos e serviços supervisionados pela CVM.

9.4 Neste caso, conforme a Instrução CVM nº 301, a declaração deverá ser enviada à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível no site do órgão.

10. TREINAMENTO

10.1 Todos os Colaboradores da Arena Capital Asset passam por treinamentos de reciclagem do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, quando necessário, capacitando os colaboradores quanto ao entendimento e alinhamento com a cultura e política interna da Arena Capital Asset relativas à PLDFT, como também quanto à atualização sobre os aspectos relevantes da regulamentação brasileira pertinente ao assunto e sobre as melhores práticas adotadas no mercado internacional.

10.2 O treinamento visa esclarecer e revisar, dentre outras matérias, as relativas às obrigações quanto à manutenção da confidencialidade das informações, à política de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e poderá incluir aulas expositivas, seminários, workshops, fóruns de discussão e outros cursos de especialização.



10.3 A Arena Capital Asset deverá manter registro dos materiais utilizados nos treinamentos e controle efetivo de participação.

11. ATUALIZAÇÃO

11.1 Esta política será revisada anualmente e poderá ser alterada a qualquer tempo, sempre que for constatada a necessidade de atualização.

11.2 Quaisquer dúvidas decorrentes desta Política devem ser encaminhadas à área de Compliance da Arena Capital Asset.

12. CONTROLE DE VERSÕES

➤ **3ª Versão**

Data: 03/02/2022